

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera o art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos bancários e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 2º, da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*, com vistas ao aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos financeiros e à proteção dos trabalhadores e usuários desses locais contra furtos, roubos e extorsões mediante sequestro.

Art. 2º O art. 2º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui:

I – a permanência ininterrupta de vigilância armada no estabelecimento, inclusive nos finais de semana e feriados;



II – a instalação de circuito interno e externo de imagens, com gravação e monitoramento em tempo real;

III – a instalação de sistema de alarme e botões de pânico, com acionamento rápido, seguro e que interligue o estabelecimento com outras unidades operacionais da mesma instituição financeira, com a empresa prestadora de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico e com os órgãos policiais situados nas proximidades;

IV – a manutenção de cofres blindados e equipados com fechaduras eletrônicas de retardo e outros dispositivos que dificultem a atuação dos agentes criminosos;

V – a manutenção de cabines blindadas ou instalações similares em que os vigilantes possam permanecer, com segurança, no interior do estabelecimento;

VI – a instalação de detectores de metais nas portas de entrada do estabelecimento financeiro;

VII – a instalação de divisórias entre os guichês de caixas, que proporcionem privacidade e segurança aos usuários durante o atendimento;

VIII – o bloqueio imediato de saques, transferências e demais operações financeiras, disponibilizadas para o usuário, quando identificadas situações suspeitas;

IX – treinamento específico para os funcionários e divulgação de cartilha aos usuários, contendo orientações sobre como se prevenir e como agir diante de situações suspeitas e durante abordagens criminosas, dentro e fora do estabelecimento financeiro.

§1º

§2º O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios a serem adotados na implementação do sistema de segurança de que trata este artigo, em conformidade



com o porte e a circulação financeira dos estabelecimentos relacionados no art. 1º, §1º, desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os ataques criminosos a instituições financeiras representam um grave problema de segurança pública, que exige providências urgentes e enérgicas voltadas ao seu combate. Cada vez mais, as quadrilhas têm sofisticado as suas ações para intimidar as vítimas e empreenderem furtos roubos e sequestros em agências bancárias e estabelecimentos congêneres.

Dentre as estratégias utilizadas nessas práticas delituosas, estão: o ataque simultâneo a vários estabelecimentos em diferentes pontos, com o objetivo de dificultar a ação das equipes de segurança e dos órgãos policiais; e a rendição e sequestro de funcionários das instituições financeiras, inclusive fora do expediente bancário, na tentativa de burlar os sistemas de monitoramento, compelir a abertura de cofres e subtrair numerários e objetos de valor custodiados no estabelecimento.

Os clientes bancários também são vítimas frequentes de empreitadas criminosas dessa natureza, que, muitas vezes, ocorrem ou se iniciam dentro da própria agência ou em suas imediações, em plena luz do dia. Ir ao banco, hoje em dia, tem se tornado um motivo de preocupação para os usuários, expostos à vulnerabilidade do sistema de segurança verificado em muitos estabelecimentos.

Há pouco tempo, tivemos um avanço importante na legislação para o combate aos ataques a caixas eletrônicos. Trata-se da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que intensificou as punições relativas aos “crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave” e tornou obrigatória a instalação de equipamentos que inutilizem



cédulas depositadas nos caixas eletrônicos em caso de arrombamento, movimento brusco ou altas temperaturas.

No entanto, ainda é necessário aperfeiçoar a disciplina legal dentro dessa temática, com a finalidade de garantir a segurança dos usuários e funcionários das instituições financeiras, mediante a implementação de dispositivos que coíbam, com maior efetividade, a prática de furtos, roubos e extorsões mediante sequestros.

Nesse sentido, propomos que seja alterada a redação do art. 2º, da Lei nº 7.102 de 20 de junho de 1983, que *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”*. A intenção é tornar obrigatório o aprimoramento do sistema de segurança nos estabelecimentos financeiros, já que muitos não oferecem condições mínimas de proteção para os trabalhadores contra delitos patrimoniais e atentados à sua vida e incolumidade física decorrentes dessas ações criminosas.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-20635



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223993181900>

